



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ministério Público do Estado de Goiás

Centro De Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CAOCOP)

CARÁTER DE URGÊNCIA

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 04 Quadra C Lote 41 Vila Nossa Senhora, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, abaixo assinada, através da presente e fundamentada **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO**, vem requerer que este Centro de Apoio, dentro de suas atribuições previstas na *Lei Estadual nº 8.625/93 e no Ato PGJ nº 18/2010*, receba a presente e a encaminhe aos Órgãos incumbidos para que sejam tomadas as providências necessárias quanto à questão dos **Cargos em Comissão** do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Anápolis, a saber:

i. Preliminarmente, relacionam-se abaixo as disposições legais que entende o denunciante justificar a atuação do Ministério Público:

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Lei 7.347/85:

Art. 8º, § 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

CF/88:

Art. 129, III. São funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados - LONMP):

Art. 25, IV. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

ii. da questão dos cargos em comissão:

É fato público e notório que ao longo dos anos, considerando o texto constitucional de 1988, os Administradores Públicos, amparados pelo manto da legalidade do provimento de cargos em



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

comissão, vêm fazendo uso desse mecanismo como uma forma de favorecimento, uma troca de interesses, indo de encontro ao interesse público, haja vista que os “escolhidos” para ocuparem estes cargos não são selecionados por mérito, comprometimento e/ou qualificação dos serviços que poderão prestar a sociedade, mas sim como “moeda de troca de favores”, deixando de observar os princípios norteadores da Administração Pública, como legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, dentre outros.

A Constituição da República, ao estabelecer a necessidade de concurso para o exercício de uma atividade pública, tem como vetor a moralização do serviço público, evitando-se a contratação por apadrinhamento ou por critérios obscuros (violando, também, o princípio da publicidade), de pessoas despreparadas para o exercício do cargo, violando também o princípio da eficiência, que visa à garantia da boa qualidade dos serviços públicos ofertados aos administrados.

Mais ainda, o excesso desarrazoado de comissionados, bem como a colocação de comissionados à disposição de outros órgãos ou entidades, provoca clamor na sociedade, na medida em que gera antipatia em relação à sua prática, tendo em vista a sensação de que pessoas sem mérito estariam sendo privilegiadas em detrimento de outras, especialmente aquelas que estão se esforçando em vão para passar em concursos, as quais perdem vagas para cabos eleitorais, conhecidos, amigos, amigos dos amigos, pivôs de acomodações políticas, e assim por diante.

Linha geral, sabido que se as funções previstas em lei para o cargo em comissão não forem verdadeiramente de direção, chefia e



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

assessoramento, o problema deve ser enfrentado por ação de inconstitucionalidade, ou por ação civil pública com incidente de declaração de inconstitucionalidade¹. Por outro lado, se os cargos formalmente estiverem de acordo, e o que houver for uma distorção na prática cotidiana, com pessoas fazendo trabalhos ordinários, modestos e até braçais, a questão não afeta a juridicidade do cargo em si, e sim a das funções, o que pode ser atacado pela via da ação civil pública. Isso faz muita diferença porque a Constituição protraí ao legislador a elaboração normativa de três aspectos – casos, condições e percentuais mínimos – relativos aos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de fora da carreira. Todavia, quando o assunto são funções, a aplicação do texto constitucional é imediata, conforme disse o Ministro CARLOS AYRES BRITTO, do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 3.706-4/MS.

iii. da atual situação observada no Município de Anápolis.

Antes de se adentrar no âmbito da atual situação, vale a referência ao passado recente do Município de Anápolis que, ao longo das últimas gestões administrativas, criou inúmeros cargos em comissão para o exercício de funções burocráticas ou técnicas, ou seja, que exorbitam as normas legais pelas quais os comissionados somente podem ser contratados para cargos de direção, chefia e assessoramento. Nesse sentido, também as exigências contidas em sua própria legislação, qual seja

¹ Nesse sentido: STF, RE 424993-DF, 438328 AgR/DF, AI 504856 AgR/DF, RE 227159/GO.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

o art. 2.º, § 1.º, da LC 212/09². De acordo com esse texto legal, permitida por óbvio a contratação de comissionados, exclusivamente para cargos de chefia e direção, fica imposto um limite mínimo de que 20% de tais cargos **sejam obrigatoriamente preenchidos por servidores efetivos.**

O ora denunciante, de acordo com seus estatutos sociais, é uma entidade autônoma desvinculada do estado e sem fins lucrativos, que representa o conjunto dos funcionários e servidores públicos da administração direta e indireta de Anápolis, tendo como prerrogativa representar, perante a sociedade e as autoridades administrativas, legislativas e judiciárias, os direitos e interesses gerais da categoria e os interesses individuais e coletivos de seus associados.

Assim, com fulcro em suas prerrogativas, formulou ao longo dos últimos anos, algumas representações arguindo a inconstitucionalidade de leis do Município de Anápolis que instituíram diversos cargos em comissão, bem como, em épocas distintas, reforçou o mesmo pedido apresentando ao Ministério Público diversas leis subsequentes que expandiram o referido quadro de cargos.

A Décima-Primeira Promotoria Estadual, com sede em Anápolis, mercê das alegações apresentadas e de sua acurada análise fática e jurídica, chegou a requerer no passado ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, através de REPRESENTAÇÃO PARA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, a proposição da competente AÇÃO DIRETA DE

² §1º. Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão de chefia e direção, os quais serão obrigatoriamente preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. (NR)



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS COMPLEMENTARES, tendo em vista que todas elas, afrontando explicitamente os arts. 92, I, II, VI e 113, da Constituição do Estado, e art. 37, II, V, da Constituição Federal, burlavam as regras de admissão por concurso público, bem como as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É certo, todavia, que nenhuma ação foi proposta, sendo que o aludido Procedimento Administrativo acabou por ser arquivado. Deste modo, provavelmente motivado pela atual ausência de mecanismos judiciais reguladores, o Município de Anápolis continuou a editar novas legislações que, à revelia das normas legais e do unânime pensamento jurisprudencial dos tribunais, trazem em seu âmago a instituição de cargos comissionados que exigem dos seus ocupantes o desempenho de atividade técnica, administrativa, rotineira e burocrática, caracterizando-se como um explícito ataque ao princípio que rege a obrigatoriedade do concurso público como veículo legítimo de ingresso à Administração Pública.

Neste ponto, surge óbvia a conclusão de que é ilegítima e injusta a contratação de comissionados para o atendimento de atividades permanentes, típicas de serem providas por ocupantes de cargos de carreira, ainda mais porque a própria redação das leis em referência mostra que os cargos ocupados exigem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido pela CF, art. 37, V.

Ademais, ainda é certo que a própria Constituição Federal, em seu artigo 169, §1º, I³, exige prévia dotação orçamentária e autorização

³ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

específica na lei de diretrizes orçamentárias, requisito esse que se desconhece o cumprimento.

Sobre o mesmo assunto, o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

“Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.

§ 1o No caso do inciso I do § 3o do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2o É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

De acordo com o legislador constitucional federal, em caso de despesa excedida com pessoal, os Municípios deveriam inicialmente reduzir em 20% (vinte por cento) os gastos com cargos em comissão e funções de confiança. Na sequência, caso estas primeiras providências não surtam efeito, proceder com a exoneração dos servidores

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

não estáveis. Se ainda não for possível a adequação aos limites estabelecidos em lei complementar (que acabou sendo a LRF), o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. É bem de ver que a mencionada LRF também foi clara ao vincular a redução de despesas à obediência dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 169/CF.

Como se vê, a legislação concernente não deixa lacunas para interpretações subjetivas, ressaíndo precisa ao indicar qual o único caminho possível. O parágrafo primeiro do art. 23/LRF, inclusive, diz textualmente que a redução de despesas poderá ser alcançada pela redução de remuneração ou pela extinção dos comissionados e/ou funcionários de confiança, pois tanto uma como outra medida são fáceis de serem tomadas por se tratar de cargo e função de livre exoneração.

Pois bem. **Atualmente** em Anápolis vigora a política de cortes de gastos, uma vez que, em razão dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e por estar o Município vivendo sob a égide do denominado *limite prudencial de gastos com pessoal (percentual da receita direcionado ao pagamento da folha de pessoal)*, determinou-se a suspensão, a partir de 1/6/2017, do pagamento de diversas vantagens e direitos, inclusive adquiridos, dos servidores públicos efetivos.

Este denunciante, através de várias reuniões com a Municipalidade, defendeu a tese de que o atingimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia ser buscado com base nos mecanismos insertos na própria lei em comento, qual seja com a redução de 20% (vinte por cento) dos gastos com cargos em comissão e funções de



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

confiança. Em que pese a alternativa sugerida, certo que o Município de Anápolis vem reiteradamente negando adotar esse caminho.

Ao contrário, mantém o Município o corte de gastos (*como dito, que suspende desde JUN/2017 o pagamento de diversos direitos e vantagens dos servidores efetivos*) e vem realizando inúmeras contratações de servidores comissionados, conforme demonstra a inclusa documentação, especialmente cópia de inúmeros Decretos de nomeação para o Banco de Comissionados da Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos de Anápolis, mas que exercerão suas atividades em outros órgãos da Prefeitura.

Assim, certo que as novas contratações de comissionados são todas feitas para a Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos de Anápolis. Todavia, esses comissionados estão sendo lotados efetivamente em outros órgãos da Prefeitura (*vide Decretos anexados*), o que constitui mais uma ilegalidade, eis que é unânime o entendimento jurisprudencial que o servidor que exerce cargo comissionado não pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade, partindo-se do pressuposto de que a nomeação do cargo em comissão caracteriza-se pela relação de confiança entre o servidor nomeado e a autoridade que o nomeou, motivo pelo qual essa cessão não se compatibiliza com a natureza daquele cargo, na medida em que o servidor cedido fica subordinado a outra autoridade, o que desconstitui a relação de confiança.

Em suma, entende a jurisprudência que na hipótese de o cargo em comissão ser ocupado por servidor efetivo, a Administração Pública pode cedê-lo, desde que o exonere do cargo em comissão. Já na hipótese de o cargo em comissão ser ocupado por cidadão sem a

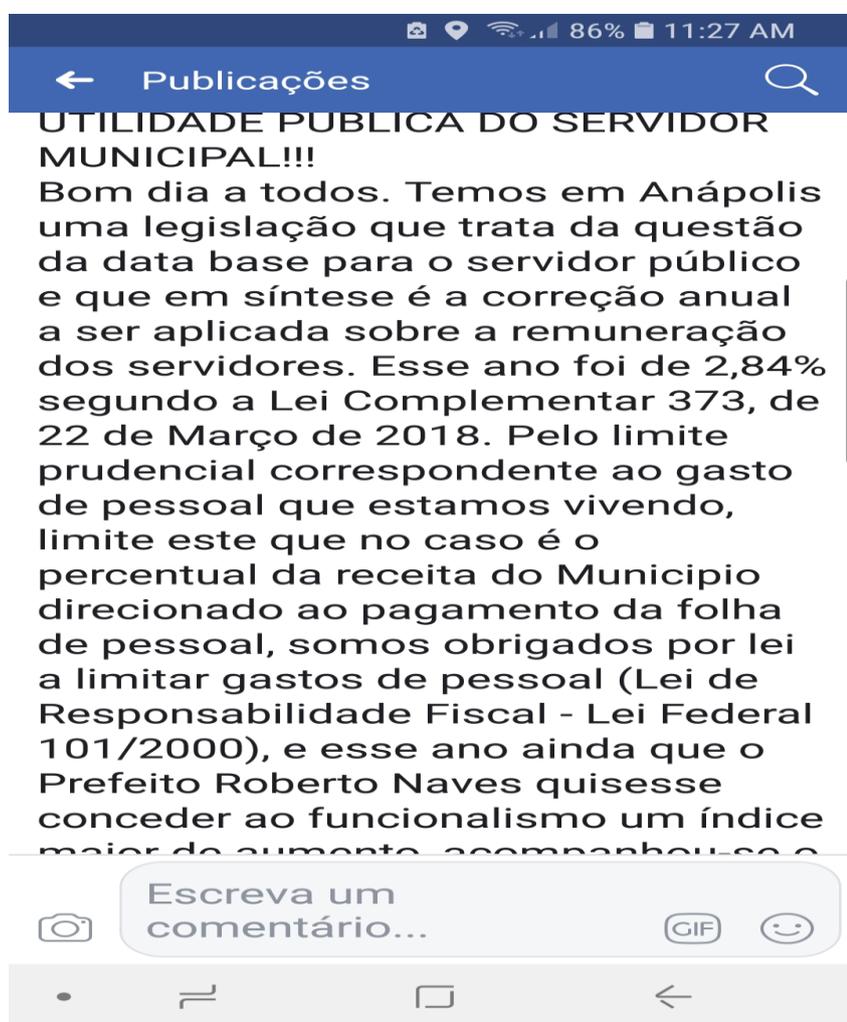


SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

titularidade de cargo efetivo, a cessão não se mostra possível, por violar os princípios da moralidade, da razoabilidade e da finalidade.

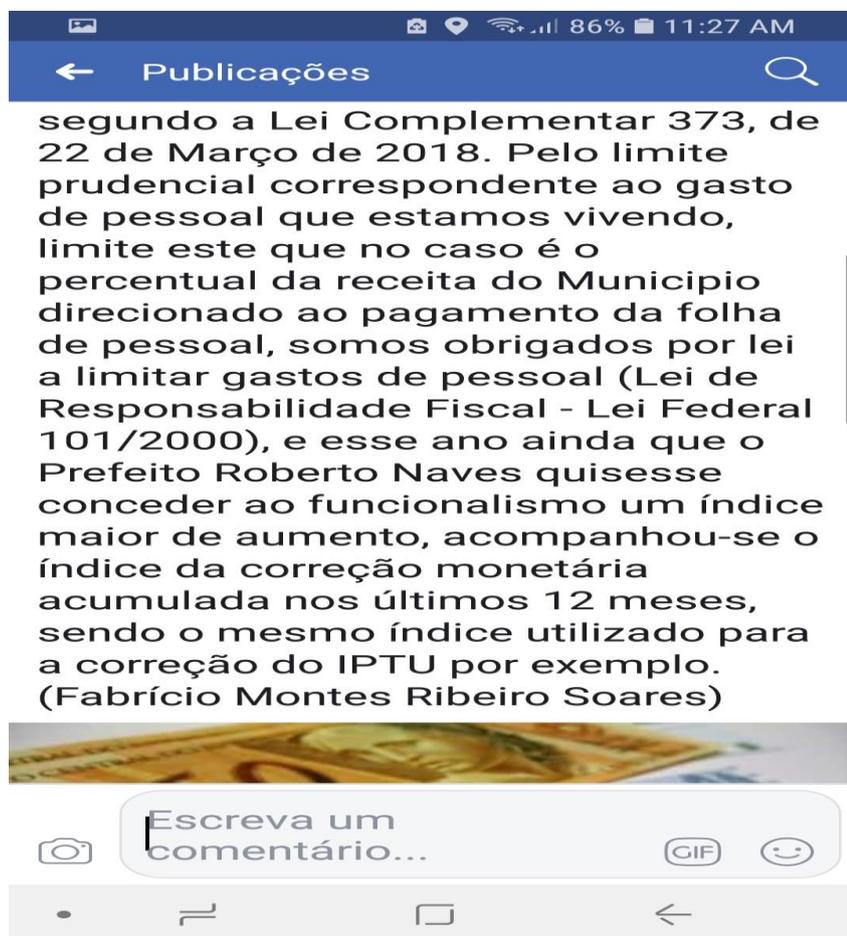
É certa a ilegalidade patente dessas contratações, uma vez o Município estar assumidamente tangenciando o limite prudencial máximo dos gastos com pessoal, assim como prova sua página oficial no *Facebook*:





SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis



No mesmo sentido certidão do TCM asseverando que o Município estava justamente no limite no 1.º quadrimestre de 2017, mas que o Poder Executivo excedeu:

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base nas informações constantes do Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM, **certifica** que o **Município de ANAPOLIS**, no **1º (primeiro) Quadrimestre** do Exercício de **2017**, atingiu o percentual de **60%** (sessenta por cento) relativo a despesas com pessoal, **não excedendo** o limite máximo de 60% (sessenta por cento) previsto no art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Quanto aos Poderes, certifica que foi gasto pelo **Poder Executivo** o equivalente a **51,46%** (cinquenta e sete vírgula quarenta e seis por cento) **excedendo** o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, fixado no artigo 20, inciso III "b" da Lei Complementar nº 101/2000 e pelo **Poder Legislativo** o correspondente a **2,54%** (dois vírgula cinquenta e quatro por cento) **não excedendo** o limite máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, fixado no artigo 20, inciso III "a" da Lei Complementar nº 101/2000, considerando as seguintes despesas:

Como se vê, além de justificar o corte de gastos de direitos dos efetivos, o Município também justifica o índice mínimo do reajuste geral anual com a impossibilidade imposta pela LRF. Inobstante, continua a contratar comissionados.

Mais ainda, conforme faz prova o incluso Acórdão proferido pelo TCM/GO em 13/3/2018, certo que o Município, ainda com relação a essa questão, estava nomeando mais comissionados para atividades burocráticas na Secretaria Municipal de Saúde em detrimento de aprovados e classificados em concurso público, fato esse que demonstra à exaustão a política atual de apaniguamento da atual gestão e que propiciou ao TCM a concessão da medida cautelar ali pleiteada, consistente na proibição de nomear comissionados até julgamento do mérito da demanda.

A necessidade da realização de concurso público para preenchimento de vagas públicas foi instituída com a finalidade de criar um sistema meritório na Administração Pública, pelo qual fosse possível escolher, de forma isonômica e imparcial, os melhores para exercer a função. Também significa que o concurso público pode ser considerado uma melhor forma de controle prévio da atuação da Administração Pública, atendendo inclusive aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, dentre outros.



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Nota-se, portanto, que administradores públicos utilizam-se de tais cargos comissionados tão somente para maquiagem a real situação, posto que são exemplos de contratações temporárias ilegais, evidenciando violação ao princípio do concurso público. Neste ínterim, restou sobejamente comprovado que se utilizam do artifício de nomear servidores para cargos comissionados ou função de confiança, já sabendo que serão utilizados em situações não previstas constitucionalmente, com o intuito de beneficiar determinadas pessoas e violar o princípio do concurso público, evidenciando uma prática que se torna corriqueira na Administração Pública: o aumento de número de cargos de provimento em comissão e sua cessão para outros órgãos/poderes/instituições.

Evidencia-se, desta forma, o desrespeito aos princípios basilares da Administração Pública, arrolados no caput do art. 37 da CF, que exige dos administradores públicos, um comportamento ético, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais, disciplinando, expressamente, que a regra de investidura em cargos públicos ocorra através do concurso público.

iv. da premente necessidade de atuação do Ministério Público.

dos pedidos finais.

Muito mais do que o ora denunciante, o próprio Ministério Público tem ciência de que a análise das situações, irregularidades e ilegalidades aqui denunciadas agridem a Constituição Federal, considerando as particularidades das contratações de pessoal pela



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Municipalidade, motivo pelo qual, forte nas convicções já regulamentadas pelo próprio *parquet*, mercê de roteiro extraído do *Manual de Atuação Funcional – Patrimônio Público, do Ministério Público do Estado da Paraíba*, de 2011, se requer a adoção das seguintes medidas:

a) viabilidade de formalização de investigações distintas no âmbito do Executivo, do Legislativo (Administração Direta) e de outras pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta (autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas);

b) instauração de procedimento preparatório para colher, de ofício, todas as informações atuais inerentes ao quadro de pessoal da estrutura administrativa do Município de Anápolis, observando-se a possibilidade de cisão da investigação inicial, por racionalização, consubstanciada por procedimentos distintos, sendo o primeiro para os cargos em comissão, e outro envolvendo as contratações temporárias; e

c) instauração de inquérito civil público, observando-se o prazo máximo do procedimento preparatório e caso existam elementos indicativos de fato certo e determinado, recepcionado por qualquer meio idôneo ou identificado no curso do procedimento preparatório, com indicativos de irregularidade pontual que precisa ser aprofundada em suas nuances, sobretudo para identificação adequada de cometimento de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) ou, de outro lado, não vencida por eventual solução extrajudicial – recomendação ou termo de ajustamento de conduta.

Para tanto, ainda seguindo ainda os ditames do mencionado *Roteiro*, roga o denunciante as seguintes providências:



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

a) por requisição ou outro meio idôneo, acesso à(s) lei(s) que instituiu(iram) os cargos em comissão e permitiu(iram), no âmbito da estrutura orgânica de Anápolis, a possibilidade da contratação temporária, sobretudo diante da necessidade de um precedente legislativo para legitimar juridicamente ambas as situações;

b) em atenção ao princípio da legalidade (juridicidade), a(s) lei(s) deve(m), obrigatoriamente, conter os cargos e as respectivas atribuições ou competências administrativas, vedada a disciplina das tarefas para regulamento, decreto ou padrão normativo inferior, o que extrapola o poder normativo secundário da chefia do Executivo ou de outro agente público (artigos 48, X, da Constituição Federal)²²⁴, gerando, a depender da hipótese, a possibilidade de controle parlamentar (artigo 49, V, da Constituição Federal) ou controle judicial;

c) exame da(s) lei(s) sob o ângulo da compatibilidade constitucional a todos os princípios regentes da atividade estatal e, de modo específico, observando-se a) se os cargos em comissão são próprios de chefia, direção ou assessoramento, a partir da leitura das funções descritas para cada um e da respectiva natureza delas ou, se, de outro lado, apenas têm a rotulação de cargos em comissão; b) se as situações de contratação temporária atendem à normatização constitucional no que se refere à excepcionalidade e ao atendimento temporário de uma necessidade administrativa, bem como à impessoalidade e à moralidade administrativa, máxime pela necessidade de uma seleção adequada para tais contratações;

d) manejo imediato de medidas extrajudiciais, para correção de irregularidades identificadas na(s) lei(s), expedindo-se



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

recomendação para saneamento das questões localizadas ou firmando termo de compromisso de ajustamento de conduta com o mesmo desiderato, lembrando sempre que tais questões, solvidas na esfera administrativa, não impedem a responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), podendo, no entanto, ser avaliadas sob o aspecto da presença ou não do elemento subjetivo;

e) provocação judicial, caso não concretizada qualquer solução administrativa, podendo, de modo alternado ou cumulativo, lançar mão de: a) ação civil pública, com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade e pleito final contendo obrigações de fazer e não fazer compatíveis; b) representação ao Procurador-Geral de Justiça para ingresso de ação direta de inconstitucionalidade, observando-se os princípios constitucionais estampados na Constituição do Estado da Goiás.

De modo sequencial e gradual, outros dados informativos devem ser buscados e confrontados no corpo desses procedimentos preparatórios ou, até mesmo, após conversão em inquéritos civis públicos inerentes aos cargos em comissão e às contratações temporárias, desta feita com intuito de verificar a adequação às normas de gestão fiscal responsável, o que descortina outras iniciativas:

a) acesso, por meio digital, à relação nominal dos servidores, com número de CPF, o cargo ocupado e/ou funções desempenhadas a partir da contratação temporária, data de nomeação ou contratação, nome da autoridade nomeante e, por fim, os valores pagos a tais pessoas;



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

b) apresentação pelo gestor de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no tocante à criação dos cargos acima referidos, no exercício em que deva entrar ou entrou em vigor e nos dois subsequentes, atendendo ao que determina os artigos 15 e 16, I e 17, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) declaração do ordenador da despesa de que o aumento decorrente da criação dos cargos tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigos 15 e 16, II e 17, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) informação expressa de observação dos limites percentuais e de caráter temporal para as despesas com pessoal (artigos 2º, IV, 19, II e III, 21, parágrafo único, todos da LRF e 29-A, §1º, da Constituição Federal);

e) utilização de tentativas de solução extrajudicial, mediante uso de recomendação e termo de ajustamento de conduta, enfatizando, em caso de desconformidade com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o reconhecimento de nulidade de pleno direito (artigo 21, da LRF) e necessidade de adoção de medidas de contenção para encaixe nos parâmetros adequados (artigos 22 e 23, da LRF)225;

f) manejo de ações judiciais, com o intuito de atendimento à LRF, atentando-se para a ação civil pública e ação por improbidade administrativa (artigos 10, IX, da Lei nº 8.429/92), sem prejuízo de exame da responsabilidade penal (artigos 359-B, último tipo, 359-C, 359-D, 359-G, do Código Penal).



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Isso posto, considerando que a manutenção do atual *status quo* é extremamente maléfico aos interesses dos servidores públicos municipais aqui representados, serve a presente para requerer do Ministério Público **dar especial atenção e pronto seguimento à denúncia/representação** aqui formulada.

Termos em que,

P. Deferimento.

Anápolis, 2 de abril de 2018.

Regina Maria de Faria Amaral Brito